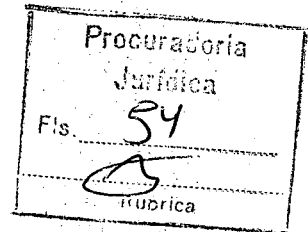




**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206



NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 243/06

Em, 08/09/06

Ref.: Reg. Nº 813.899.664

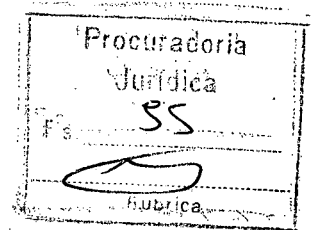
**EMENTA: PROPRIEDADE
INDUSTRIAL. MARCA.
TRANSFERÊNCIA.
PAGAMENTO DA
RETRIBUIÇÃO
CORRESPONDENTE NÃO
IDENTIFICADO PELO BANCO
ARRECADADOR.**

Sra. Coordenadora da CJCONS.

A Diretoria de Marcas solicita orientação acerca do procedimento a ser adotado em relação à transferência de registro da marca nominativa, "BOTOEIRO COM CÓDIGO ATLAS", inserida na classe 09-20/30/80, da "INDÚSTRIAS VILLARES S/A" para "ELEVADORES ATLAS", tendo em vista a não identificação do pagamento da correspondente retribuição, guia nº 93.799.907.882, às fls. 36, após pesquisa efetuada junto ao sistema de Arrecadação – SINPI, às fls. 45 e no Extrato Bancário, às fls. 46.

Segundo consta do feito, o Banco do Brasil, por ser a entidade responsável pela arrecadação de tais emolumentos, fora oficiado para prestar esclarecimento sobre a questão, como se vê das fls. 50.

Contudo, devido ao decurso do tempo, por se referir a uma Guia autenticada mecanicamente no ano de 1996, frustou-se a aludida medida.



Entretanto, verifica-se do feito, que falta ser oficiado o Banco Itaú, já que é a instituição recebedora de tais retribuições, e portanto, a instituição que repassa os ditos valores ao Banco do Brasil.


Sendo assim, entendo deva ainda ser oficiado o citado Banco, a fim de restar esgotada a pertinente averiguação, ao menos quanto à veracidade da autenticação mecânica existente na GR em comento.

Além disso, é relevante notar que a indigitada Guia fora autenticada em 07/08/1996 e a petição de transferência, apenas, fora protocolizada em 06/02/1997, ou seja, 6 (seis) meses depois do pagamento em tela.

Procedimento este, no mínimo, não muito comum, razão suficiente, dentro do contexto que se apresenta, para que se promova a investigação do escritório de propriedade industrial que subscreve a petição em foco, às fls. 35, submetendo-se o dossiê em estudo à Comissão de Conduta e Ética de Agentes.

Ao final, caso não tenham sido detectadas ilegalidades na condução do sobredito recolhimento, deverá o pedido de transferência em apreço ser deferido, porque inobstante o fato de que é mister conhecer-se o destino do valor pago, para que a Administração não fique prejudicada, da mesma forma não poderá o terceiro ser punido por este motivo, se comprovadamente não lhe deu causa.

Sub censura.


Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

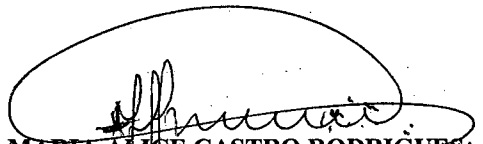
Procuradoria
Jurídica
Fls. 56
<i>Paul</i>
Rúbrica

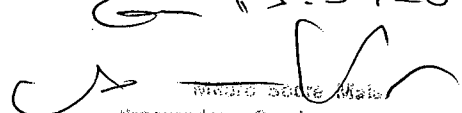
Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 813899664.

Em 12.09.2006.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 243/2006.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

Do Acordo
à Dirma.
12.09.06

Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 448801